



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	18
Despachos	18
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -358901/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ADVOGADO / PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1542/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Matinhos. Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação de 24,98%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Matinhos, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Na exordial, a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática devido a restrição relacionada ao índice de Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme apurado no relatório de análise da gestão fiscal em 2024.

Destaca que o referido índice ficou em 24,98%, ligeiramente inferior ao mínimo constitucional exigido de 25%, sendo a diferença não aplicada ínfima, correspondente a apenas 0,02%. Ressalta, ainda, que tal pendência se refere ao exercício de 2024, isto é, período anterior à nova gestão, que assumiu em janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1589/25 (peça 15), opinou pelo indeferimento do pleito, em razão da: "irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN

68/12-TCE-PR." (peça 15, fl. 06).

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 3358/25 (peça 16), consignou que a entidade está apta à obtenção da Certidão requerida, visto a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 503/25 – 6PC (peça 17), opinou pelo indeferimento, considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto à concessão de Certidão Liberatória ao Município de Matinhos. Explico.

Consoante relatado, o Município possui, como única pendência nesta Corte de Contas a ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2024.

Pois bem.

Verifico que, ao sopesar que a diferença entre o mínimo legal de 25% e o apurado pela unidade técnica, de 24,98%, constata-se que se trata de diferença inferior a 1%, mais especificamente de apenas 0,02%.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo deferimento da Certidão Liberatória em situações análogas:

Acórdão n.º 3890/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Pendência na análise de Gestão Fiscal. Ausência de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aplicação de 24,21%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento.

Acórdão n.º 2559/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de educação de 0,79% faltantes. Razoabilidade. Deferimento. Logo, entendo que o motivo indicado pela unidade técnica e Órgão Ministerial para impedir que o Município de Matinhos obtenha a Certidão Liberatória mostra-se insuficiente.

Para além disso, é oportuno ressaltar que a atual gestão, recém-empossada, demonstrou esforços concretos no sentido de regularizar as pendências oriundas de administrações anteriores. Nesse sentido, juntou à peça 05 documento que demonstra que, em 07 de janeiro de 2025, o Município possuía mais de 40 pendências junto a este Tribunal. Em 05 de junho de 2025, no entanto, o relatório de consulta de pendências, anexado à peça 06, informa que "Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data", restando demonstrando o comprometimento da gestão com a regularização das pendências impostas por esta Corte.

Dessa forma, considerando que a diferença no índice é ínfima e que resta claro o comprometimento da atual gestão, entendo que não se justifica, sob o aspecto substancial, a negativa do documento ora pleiteado.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, em razão da suspensão de transferências voluntárias. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Desta maneira, ressalto o perigo de dano reverso, uma vez que o indeferimento da certidão poderia acarretar a interrupção de políticas públicas essenciais e de serviços básicos. Isso porque a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente municipal de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que resultaria em prejuízo significativo à população local.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento das obrigações.

Sendo assim, e considerando que a manifestação da municipalidade foi capaz de elucidar os fatos (peça 03), entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5];

II – encaminhar os autos, com a publicação do respectivo Acórdão, à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[6];

III – encaminhar, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Contas para ciência; V – determinar o encerramento do processo e remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

7. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-603589/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE DE SOUZA

NEVERTH, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1455/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 26/12/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 2678/25 – COAP, peça 20) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição da seguinte determinação:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 360/25 – 5PC, peça 23) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que

irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 16/03/2024, conforme determina o contido na IN nº 42/2018, pois a fase foi enviada apenas em 30/08/2024. Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 16, alegando em síntese que:

"(...) a servidora a ser nomeada estava em período de licença maternidade relacionado a outro concurso, que passou despercebido pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos e que após constatada a falha foi realizado o Decreto de Nomeação com efeitos retroativos o que teria motivado a irregularidade. Foram juntados documentos além das justificativas".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-623288/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-DEBORA CRISTINA SAQUETI DE LIMA, JOSE LUIZ SANTOS,

JULIANA DOS SANTOS LOURENCO, LOANA CHICHINELI, MUNICÍPIO DE SÃO

CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SELMA LOPES DE

OLIVEIRA DA SILVA, TAMIRIS DE JESUS ALBANO, THALYTA CAMARGO DE

OLIVEIRA CRUZ, THATIANE CANASSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1456/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal - Concurso público - Edital de Dispensa nº 003/2023 - São Carlos do Ivaí - Registro - Expedição de Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que versa sobre a análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de São Carlos do Ivaí, por meio de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos de advogado, assistente social, agente de combate às endemias, educador infantil, fisioterapeuta, farmacêutico/bioquímico, monitor educacional, professor, técnico em segurança do trabalho e técnico em saúde bucal, nos termos do Edital de Dispensa de Licitação nº 003/2023.

Mediante a Instrução nº 838/25 (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades na fase 3 do certame:

a) Prazo exíguo para inscrições (12/09/2024 a 20/09/2024 – 9 dias úteis), em afronta ao Princípio da Ampla Concorrência (art. 37, I, da CF);

A unidade técnica sugeriu que o prazo de inscrição fosse de no mínimo 10 dias, devendo a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não fazê-lo.

b) Envio intempestivo das informações, em desacordo com o prazo de 5 dias úteis

previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, configurando descumprimento dos arts. 24, § 2º, e 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que os dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal, foram enviados somente em 15/01/2025.

Dessa forma, a Unidade Técnica propôs a notificação do gestor para apresentação de manifestação ou saneamento das irregularidades apontadas, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em resposta, o Município apresentou justificativas por meio da peça 55, nas quais alegou, em síntese, que:

i) Quanto ao apontamento relacionado ao período de inscrições do certame, informou que este se estendeu de 12/09/2024 a 16/10/2024, conforme consta no Anexo III (Cronograma de Execução) do Edital. Sustentou, assim, não haver irregularidade, uma vez que foi respeitado o prazo mínimo de inscrições recomendado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 838/25 (peça 50), qual seja, de no mínimo dez dias.

ii) Quanto ao envio intempestivo das informações referentes à fase 3 do certame de seleção de pessoal, o Município alegou que tal atraso ocorreu de forma involuntária, em razão de fatores operacionais e estruturais, a saber:

a) dificuldades de adaptação ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), integralmente informatizado, cuja operacionalização se mostrou, em algumas situações, incompatível com a formação e a especialização dos servidores e técnicos lotados na unidade de recursos humanos do Poder Executivo, o que comprometeu o cumprimento do prazo em virtude de limitações técnicas da equipe;

b) déficit de pessoal, que afetou diretamente a eficiência e a celeridade na execução das atividades administrativas; e

c) vedação à contratação de novos servidores durante o período eleitoral, o que agravou a sobrecarga de trabalho dos servidores existentes, impactando negativamente o cumprimento de prazos e a qualidade dos serviços prestados.

Informou, ainda, que, superado o período eleitoral, foram implementadas medidas corretivas, tais como a reorganização interna da equipe, o envio da documentação pendente e a capacitação dos servidores, com vistas ao pleno atendimento dos preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Tais ações teriam viabilizado o envio da documentação em 15/01/2025, o que, segundo a Municipalidade, evidencia o compromisso da administração com a conformidade legal e a transparência na condução dos processos seletivos. Ademais, a administração municipal comprometeu-se a evitar a reincidência de atrasos e a observar integralmente os prazos legais nas fases subsequentes do presente certame, bem como em eventuais processos seletivos futuros.

Na peça 56, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) considerou superada a irregularidade referente ao prazo de inscrições, uma vez que o edital permaneceu disponível por 34 dias. Contudo, quanto ao envio intempestivo de dados da fase 3, entendeu que o atraso compromete a atuação tempestiva deste Tribunal, dificultando a correção de falhas pelo jurisdicionado e podendo acarretar a anulação de certames. Desta forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugeriu a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a", da LC nº 113/2005, "considerando que o atraso na entrega dos documentos para a análise por este Tribunal de Contas já é prática reiterada do Município".

A COAP, por meio da Instrução nº 3284/25 (peça 75), manifestou-se favoravelmente ao registro das admissões, com a emissão de recomendações e determinações ao Município, a serem observadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e monitoradas pela Unidade Técnica em futuras admissões.

Foi proposta a aplicação de multa ao Senhor JOSE LUIZ SANTOS, então representante legal do Município no período em análise, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a"[1], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo legal para envio da documentação referente à terceira fase do processo de registro (conforme peças 33 e 56).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 460/25-1PC (peça 78), opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, também com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a", da LC nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação pertinente à terceira fase do processo de admissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De todo o exposto, constata-se que tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 75) quanto o Ministério Público de Contas (peça 78) manifestaram-se favoráveis ao registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de São Carlos do Ivaí, por meio do concurso público regido pelo Edital de Dispensa nº 003/2023, destinado ao provimento de cargos efetivos, uma vez que foram observados os requisitos legais aplicáveis.

Entretanto, as unidades técnicas opinaram pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Jose Luiz Santos, representante legal do Município de São Carlos do Ivaí no período em questão, em razão do atraso no envio dos dados relativos à fase 3 do certame, por estar em desacordo com o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 142/2018[2]. O atraso no encaminhamento dos dados a este Tribunal é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

No caso em exame, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro do gestor, nos termos da LINDB, no atraso no envio de dados da fase 3 do certame. As justificativas apresentadas pelo Município (peça 55) - dificuldades na adaptação ao sistema SIAP, déficit de pessoal e vedação de contratações no período eleitoral - demonstram que o atraso decorreu de fatores operacionais e estruturais. Após esse período, foram adotadas medidas corretivas, como reorganização interna, capacitação dos servidores e envio da documentação pendente em 15/01/2025, assegurando o cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018. A administração também demonstrou compromisso com a regularidade do certame, tendo cumprido integralmente os prazos na fase 4, sem novas irregularidades, conforme consignado na Instrução nº 3284/25-COAP (peça 75).

Dessa forma, não se verifica nos autos a existência de má-fé, dano ao erário ou elementos suficientes que justifiquem a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Luiz Santos, então representante legal do Município de São Carlos do Ivaí no período em análise, em razão da entrega extemporânea das informações relativas à fase 3 do certame, para fins de análise por este Tribunal de Contas.

Embora tenha sido constatado o atraso, as justificativas apresentadas pelo Município

mostraram-se razoáveis e suficientes para elidir a responsabilidade sancionatória, especialmente diante da ausência de dolo, negligência, má-fé ou prejuízo relevante à Administração Pública. Ademais, restou demonstrado que, na fase posterior (fase 4), foram observados os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Contudo, em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte, entende-se pertinente a expedição de recomendação ao Município, para que, nos próximos certames, atente rigorosamente aos prazos fixados na referida Instrução Normativa, encaminhando tempestivamente as informações e documentos exigidos nos processos de seleção de pessoal conforme se denota, exemplificativamente, no seguinte julgado:

Acórdão nº 1137/25-S1C[3]:

(...)

3. Quanto à multa, destaco que os atrasos indicados pela unidade técnica como ensejadores da medida foi de poucos dias, e que o Município de General Carneiro os justificou (às peças 43, 63 e 70) referindo o "excesso de trabalho dos servidores", a ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização. Afirmou ainda que o desrespeito aos prazos ocorreu por "motivos alheios à vontade do Executivo Municipal", assumindo o "compromisso de nos próximos certames tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos exigidos pelo Tribunal".

4. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira. Nada obstante, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018, entendo oportuna a expedição de determinação à entidade para que, nas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. (grifos no original)

Em face do exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital de Dispensa nº 003/2023;

- Pela expedição de determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que observe, nos próximos certames, os prazos e obrigações estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018, especialmente quanto ao envio tempestivo das informações referentes às fases do processo seletivo, visando evitar futuramente a falha aqui apontada;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital de Dispensa nº 003/2023.

Expedir determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que observe, nos próximos certames, os prazos e obrigações estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018, especialmente quanto ao envio tempestivo das informações referentes às fases do processo seletivo, visando evitar futuramente a falha aqui apontada.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>
3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1137-2025-da-secretaria-primeira-camara/362992/area/10>

PROCESSO Nº:-316249/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1457/25 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração – Alegação de omissão na decisão – Diminuição na pontuação de atuação na área da saúde entre 2022 e 2023 - Contas julgadas regulares com ressalva – Ações implementadas pelo Município – Conhecimento e

provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde".

A decisão que consta no Parecer Prévio recorrido foi tomada por maioria pela Segunda Câmara desta Corte e apresenta, em sua parte dispositiva, o seguinte teor: Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCELO ELIAS ROQUE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2023.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde.

O Município argumentou que a análise das contas não considerou adequadamente as providências adotadas para correção das inconsistências identificadas, sendo omissa nesse aspecto.

Em resposta à diminuição da pontuação na área da saúde entre 2022 e 2023, assegurou ter prontamente tomado as medidas necessárias para corrigir as deficiências observadas.

Pontuou 19 ações implementadas e solicitou a reconsideração do Parecer Prévio, argumentando que as ações corretivas realizadas devem ser consideradas para a análise final das contas. O objetivo é que as contas do exercício financeiro de 2023 sejam aprovadas sem ressalvas, reconhecendo o esforço da gestão municipal.

Requeru que os embargos de declaração sejam recebidos e conhecidos, e no mérito, sejam providos para corrigir as omissões apontadas, resultando em uma análise que reconheça a regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, em primeiro lugar, que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

O Município de Paranaguá enfrentou uma diminuição na pontuação de sua atuação na área da saúde entre 2022 e 2023. Em resposta a essa situação, foram adotadas diversas medidas corretivas, conforme detalhado na documentação apresentada pelo Município (peça 20), as quais incluem, mas não se limitam a:

- Adequações no Plano Plurianual (PPA) Municipal de Saúde para o quadriênio 2026-2029.
- Criação de decretos e procedimentos operacionais padrão (POP) para melhorar a gestão e a execução das diretrizes do Plano Municipal de Saúde (2022-2025).
- Estabelecimento de monitoramento e avaliação das equipes de saúde, visando aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

É importante mencionar que a Instrução Normativa 172/22 estabelece diretrizes para o acompanhamento e a avaliação da gestão fiscal e financeira dos Municípios, ressaltando a necessidade de uma análise contínua e criteriosa das contas públicas.

O Município de Paranaguá, ao implementar as medidas corretivas e buscar a adequação às normativas vigentes, demonstra compromisso com a melhoria da transparência e com a eficácia da gestão pública, o que deve ser considerado, a meu ver, na apreciação das contas.

Cabe destacar que, a despeito do que consta no parágrafo único do art. 3º[1] da IN 172/22 do TCEPR, a discussão sobre a anualidade das ações e medidas implementadas pelo município deve considerar que tais ações foram tomadas de forma antecipada, inclusive antes da manifestação da unidade técnica. Isso demonstra o zelo e a proatividade da gestão municipal em atender às demandas e necessidades da comunidade.

Após reanálise detalhada das contas do Município de Paranaguá referentes ao exercício de 2023, bem como das justificativas e documentos apresentados, entendo que foi demonstrado comprometimento significativo da gestão em sanar as falhas. As medidas adotadas são adequadas e evidenciam um esforço contínuo para aprimorar a qualidade dos serviços de saúde, atendendo as demandas da população e as recomendações deste órgão de controle.

Diante do exposto, considerando as providências tomadas pelo Município de Paranaguá e o impacto positivo esperado dessas ações na melhoria da saúde pública, concluo que a ressalva anteriormente imposta não se justifica mais.

Assim, acato as medidas tomadas pelo Município e voto pela retirada da ressalva nas contas do exercício de 2023, reconhecendo a regularidade plena das contas apresentadas.

Por oportuno, orienta-se que o Município continue a monitorar a implementação das ações corretivas.

Isso posto, compreendendo que a decisão embargada, de fato, foi silente quanto a ação do embargante, voto:

- Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde";

- Para conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a ressalva das contas do exercício de 2023;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- Encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que

aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde".

Conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a ressalva das contas do exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

PROCESSO Nº:-187895/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1460/25 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Abono de permanência – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Djalma Rieseberg Junior, matrícula nº 506.486, por meio do qual solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º, da EC nº 45/2019.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 09/25, peça 06), esta concluiu que a servidora preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 27/03/2025 em observância ao previsto no art. 5º, da EC nº 45/2019.

A Diretoria Jurídica (Parecer 73/25, peça 07) opina pelo deferimento do pedido, considerando que foram cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 133/25 - PGC, peça 17) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já expostos na instrução, não se opondo à concessão do abono de permanência em favor do servidor requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de conceder o abono de permanência ao servidor Djalma Rieseberg Junior.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Djalma Rieseberg Junior, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019;

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido do servidor Djalma Rieseberg Junior, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, encerrar, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-135104/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JOAO KOZAK, MARCIO ROBERTO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1461/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Kozak como Presidente da Câmara de Rebouças no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1438/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 420/25-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. João Kozak como Presidente da Câmara de Rebouças, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. João Kozak como Presidente da Câmara de Rebouças, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-154290/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ABEL DAVID SERENA, CLAUDINEI VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1492/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudinei Vieira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1000/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 323/25-1PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudinei Vieira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudinei Vieira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-168134/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1495/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Isaias Gomes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 908/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 253/25-5PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Isaias Gomes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Isaias Gomes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 383981/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MEGA VALE
ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS
PEREIRA

DESPACHO - 844/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em face da Câmara Municipal de Nova Fátima, em razão de supostas irregularidades presentes no Edital do Credenciamento 001/2025[1], senão vejamos: III.1 – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (30% DOS VOTOS)

[...]
Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que somente aquelas que tiverem ao menos 30% dos votos assinarão o contrato com o órgão.

Não se pode permitir ao arripio da Lei, que se crie “NOVAS modalidades de escolha” a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado [...]

Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

2. Fundamentação

Cumprir observar que o Edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. O credenciamento constitui modalidade adequada para atender à necessidade de selecionar empresas para a prestação de serviços de fornecimento de cartão-alimentação.

A recente vedação da chamada “taxa negativa”, introduzida pela Medida Provisória nº 1.108/2022 e consolidada pela Lei nº 14.442/2022, justifica a adoção do credenciamento como modelo mais apropriado. Essa modalidade se destaca por sua flexibilidade, ampla concorrência e capacidade de atender com agilidade demandas contínuas da Administração, como é o caso do fornecimento de benefícios alimentares aos servidores.

Com respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, é pacífico o entendimento de que o credenciamento é legalmente admissível para contratações dessa natureza. Essa forma de contratação permite que todas as empresas interessadas e que preencham os requisitos mínimos definidos no edital sejam habilitadas, sem os entraves típicos de processos licitatórios formais, o que favorece a eficiência e a economicidade.

Importa esclarecer, contudo, que a controvérsia apresentada não recai sobre a adoção da modalidade de credenciamento em si, mas, especificamente, sobre o critério de que somente a empresa escolhida pela maioria dos servidores será contratada. Tal critério encontra amparo no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a seleção com base em escolha por terceiros, no caso, os próprios beneficiários do serviço, os servidores.

Essa forma de escolha, além de lícita, reforça os princípios da transparência, eficiência e atendimento ao interesse público, pois permite que os próprios usuários do serviço selecionem, entre as credenciadas, aquela que melhor atende às suas necessidades.

O Acórdão nº 3891/2024-STP ratifica expressamente a legalidade do modelo adotado. Nesse julgado restou assentado que a Administração não está obrigada a contratar todas as empresas credenciadas, podendo utilizar, inclusive, mecanismos de votação para definir a empresa contratada.

O critério de escolha pela maioria dos votos dos servidores, previsto no edital, respeita o princípio da competitividade, na medida em que incentiva a melhoria na qualidade dos serviços prestados pelas empresas credenciadas e assegura que a vencedora detenha número suficiente de usuários para garantir a viabilidade operacional do contrato.

Ademais, a escolha de uma única empresa para formalização do contrato, entre aquelas previamente credenciadas, está justificada pela busca da eficiência administrativa. A celebração de múltiplos contratos para o mesmo objeto acarreta aumento de custos, complexidade na gestão e dificuldades no monitoramento da execução contratual.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 5495/2022 – Segunda Câmara, tratou com propriedade do assunto:

(...) 35. Assim, as empresas que atenderem aos requisitos quanto à rede credenciada e a outros critérios estabelecidos em edital são consideradas aptas para serem contratadas pela administração. Quanto às particularidades e os serviços extras que as diferenciam, transfere-se a escolha para o usuário dos serviços, de acordo com suas necessidades individuais.

36. Os procedimentos para a escolha das empresas contratadas pelos beneficiários, conquanto soe recomendável algum tipo de regulamentação prévia da administração,

parecem transcender às regras do edital, cabendo mesmo às credenciadas divulgarem seus benefícios de acordo com a expertise que detêm do mercado em que atuam e, assim, conquistarem a adesão.

37. Diferentemente da distribuição de causas entre as sociedades de advogados previamente credenciadas, que se deve fazer por critérios objetivos, na contratação de vales refeição e alimentação a objetividade se restringe ao momento do credenciamento, quando se estabelecem os requisitos quanto à rede credenciada e outros semelhantes, associados ao próprio objeto da contratação. Os critérios diferenciadores entre as empresas - os quais, em última análise, nem fazem parte do objeto contratual -, devem ser submetidos aos próprios usuários, para serem selecionados de forma subjetiva e pessoal.

38. A razão da distinção é simples. Reside no fato de que, na contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação mediante credenciamento, a escolha da empresa prestadora dos serviços, dentre aquelas credenciadas pela administração, deve caber ao usuário dos serviços e não, à própria administração, como acontece com a distribuição das causas judiciais entre os escritórios de advocacia.

39. No caso do fornecimento dos vales refeição e alimentação, cabe à administração licitante assegurar que os critérios de credenciamento sejam objetivos, a ponto de não criarem restrição à participação das empresas que atuam no setor. Feito o credenciamento sob tais regras, a escolha da empresa credenciada pelo usuário situa-se além dos limites de atuação da administração, de tal modo que não caberia mais falar em objetividade na distribuição da demanda.

[...]
44. Acerca da parte inicial, tratando da impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 ao caso em exame, o representante defende que, para a contratação de sociedades de advogados pelo Banco do Brasil, quando o TCU admitiu a aplicação da Lei 14.133/2021 às estatais, seria aceitável e vantajosa a realização de credenciamento. Entretanto, que a contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação encerraria uma lógica diferente. A prática de mercado já teria demonstrado que a contratação de apenas uma empresa para prestar os serviços seria suficiente e adequada, não havendo vantagem na contratação de mais de um fornecedor, senão desvantagem: o gerenciamento de diversos contratos. E mais, caso houvesse vantagem na contratação de múltiplos fornecedores, todos teriam demanda suficiente a ponto de justificar sua contratação. No entanto, no caso dos vales refeição e alimentação, é possível que nem todos os fornecedores credenciados sejam demandados pelos beneficiários.

45. A contratação de apenas uma empresa - ainda que se possa admitir como 'suficiente e adequada', porém sem que tenha havido comprovação de tal afirmação - não encontra respaldo no regramento atual. A não ser que se fizesse mediante licitação do tipo menor preço seguida de sorteio ou do tipo melhor técnica, em práticas que, pela aparente ineficácia dos modelos, não parecem ser a melhor solução. Nesse sentido, não há razão para se falar na impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 aos credenciamentos de fornecedores de vales refeição e alimentação.

46. Decerto que, em decorrência do credenciamento, a necessidade de gerenciamento de múltiplos contratos encerra uma desvantagem para a administração. Porém, trata-se de uma obrigação decorrente dos procedimentos legais, da qual não se pode afastar. A possibilidade de, a partir do credenciamento das empresas, apenas uma delas ser demanda para prestar os serviços, de fato existe. Entretanto, a existência ou não de vantagem na seleção de vários fornecedores, os quais poderiam não ter demanda suficiente para justificar a contratação, não deve ser vista sob a ótica do interesse privado, mas do interesse público, revestido na escolha dos beneficiários que integram a administração.

Diverso não foi o entendimento deste Tribunal Estadual conforme precedente anteriormente citado, Acórdão nº 3891/2024-STP, do qual extrai o seguinte excerto: III.1. Da escolha de apenas uma empresa

(...)
Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço.

Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa.

Em observância a legislação destacada, especialmente acerca da segunda hipótese do credenciamento, a qual, repiso, envolve os casos em que a seleção do particular a ser contratado não ocorre com assento na Administração Pública, mas sim em terceiros, entendo que esse requisito foi atendido por meio da votação feita pelo Ente, o qual transferiu sua a escolha da contratação da empresa a terceiros vinculados ao uso do serviço.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 18 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.1.1. O presente credenciamento tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vale-alimentação para os servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Fátima/PR: em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha individual, tarja magnética e/ou eletrônico, e aplicativo para IOS e Android para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, supermercados de porte municipal e/ou regional, além de estabelecimentos como: armazém, mercearia, minimercado, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiros e comércio de laticínios e/ou frios), nas localidades em que existam ou venham a existir servidores à disposição do Câmara Municipal, por meio de abastecimento em créditos mensais.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 264150/25
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 546/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 504-2025 (peça 2, fl. 1), diante do pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício n.º 225/2025, peça 2, fls. 2 a 7), solicitando esclarecimentos acerca da existência de (i) "fiscalização ou auditoria previamente instaurada acerca da Concorrência Pública n.º 05/2024 – SERMALI e do Contrato de Concessão n.º 217/2024"; e (ii) "eventuais apontamentos ou recomendações emitidas em relação à formalização da Parceria Público-Privada em questão." [1].

Por meio do Despacho n.º 1710/25 - GP (peça 3), o Gabinete da Presidência encaminhou as peças do processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, autorizando-a, caso se necessário, a encaminhar os autos para outras unidades técnicas, visando o cumprimento da solicitação objeto desse feito.

À peça 4, pelo Despacho n.º 525/25 - CGF, previamente à sua análise de mérito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para deliberação, pugnano pelo posterior retorno do feito.

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por intermédio do Despacho n.º 110/25 - CAGE (peça 5), informou "que o referido objeto foi selecionado para fiscalização no ano de 2024 por esta Coordenadoria, realizada por meio da Demanda n.º 209 do Sistema Integra (Ação de Fiscalização n.º 169), cujo encaminhamento culminou na Proposta de Representação atuada sob o n.º 60432-1/24", sugerindo, por meio de autorização desse Relator, a concessão de acesso aos autos à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais; e o retorno do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Ato contínuo, diante da necessidade de deliberação acerca da concessão de acesso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por via do Despacho n.º 645/25 - CGF (peça 6), encaminhou os autos a este Gabinete.

É o relatório.
Considerando o pedido apresentado, em observância ao art. 32, IV, do Regimento Interno [2], autorizo a disponibilização, à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, da chave de acesso para a Representação n.º 604321/24. Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao contido no Despacho n.º 645/25 - CGF (peça 6).

Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 2, fl. 2.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 454400/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 590/25

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ (SERCOPAR) [1], com o pedido de medida cautelar, em face do Município de São José dos Pinhais [2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 248/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de fornecimento de alimentação "aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, Escolas Municipais, Escolas Especiais Municipais e Centros Municipais de Atendimento Especializado da Rede Municipal de Ensino de São José dos Pinhais."

À peça 3, o REPRESENTANTE alegou, em suma, que houve o uso de softwares (robôs) no curso do procedimento licitatório; que houve violação do item 8.8 do edital, que dispõe que o tempo de intervalo entre os lances não pode ser inferior a 3 (três) segundos; que foram feitos lances com intervalos de cerca de 0,5 (zero vírgula cinco) segundos; que foram conferidas vantagens indevidas aos participantes em certames que usufruem da tecnologia de robôs em lances; e que tal conduta fere os princípios da isonomia e da transparência. Por fim, requereu o reconhecimento das irregularidades, além da determinação de anulação e realização de um novo pregão. Pelo Despacho n.º 905/24 - GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do município

Representado, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar quanto às alegações constantes nessa Representação da Lei de Licitações.

À peça 16, o Representado apresentou defesa prévia alegando, em suma, que, em decorrência da ausência de pedidos administrativos — por parte do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas e Alimentação Escolar do Estado do Paraná — impugnando o Pregão Eletrônico n.º 248/2023, restou afetado o interesse processual do REPRESENTANTE; que não foram observadas irregularidades no decurso do certame; que, durante a etapa de lances, o sistema não informa o nome das empresas participantes; que não foi identificado, pelo pregoeiro, o uso de robôs; que nenhum participante solicitou a exclusão de lances; que a municipalidade, a fim de verificar o uso de softwares, solicitou informações ao responsável pelo sistema utilizado no procedimento licitatório; que a empresa responsável não conseguiu verificar o uso de tais instrumentos; que não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, de modo que ela não deve ser concedida; e que deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

À peça 141, o REPRESENTANTE argumentou que seria possível aferir a irregularidade dos lances apresentados, além de apontar que a suspensão do procedimento não acarretaria dano à população, em razão da possibilidade de realização de contratos emergenciais.

Por meio do Despacho n.º 979/24 - GCFSC (peça 142), indeferi o pleito cautelar em decorrência da possibilidade de dano reverso no caso de sua concessão, haja vista que comprometeria a prestação de serviços de alimentação do município. Assim, determinei a inclusão no processo da empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., bem como sua respectiva citação, para que se manifestasse sobre os termos desse feito.

À peça 145, a empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em síntese, refutou as alegações apresentadas pela municipalidade Representada e requereu a sua admissão como interessada no feito, repisando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada pela REPRESENTANTE.

Por meio do Despacho n.º 1042/24 - GCFSC (peça 152), indeferi o pedido de habilitação supra, em decorrência da ausência de procuração outorgando poderes específicos para aquele fim.

À peça 163, o Representado reiterou a defesa anteriormente apresentada (peça 16) e pugnou pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do procedimento licitatório. Por sua vez, a empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., à peça 168, argumentou que o REPRESENTANTE interpretou o edital de forma equivocada e que ele não ofertou o menor preço; que não foram utilizados robôs no procedimento licitatório; que o pregão não acabou logo após o lance impugnado, pois, houve um período de 2 (dois) minutos até o fim da fase de lances; que a cláusula invocada serve somente para licitações em formato diverso; que devem ser analisados os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade; e que deve ser indeferido o feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1100/25 - CGM, peça 173) argumentou que, de fato, restou violado o disposto no item 8.8 do edital [3], visto que não houve o intervalo mínimo entre os lances na disputa pelo lote n.º 6 (seis); que a questão foi levada ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 0001171-10.2024.8.16.0202, e que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais proferiu sentença determinando o descarte do lance extemporâneo do aludido lote; e que, em decorrência dos princípios da economia, da eficiência e da celeridade processual, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 384/25 - 6PC, peça 174) corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.
Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, dando conta da existência de sentença nos autos de mandado de segurança impetrado, observei que, após pesquisa realizada no portal da transparência do Representado, a única informação nova que consta acerca do pregão eletrônico ora questionado trata de requerimento realizado por Camila K. Fraga Andrade, chefe de Divisão da Merenda Escolar, no qual solicita ao pregoeiro a continuidade do procedimento licitatório.

Nessa senda, preliminarmente ao julgamento de mérito, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do município Representado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis [4], esclareça em que situação se encontra o Pregão Eletrônico n.º 248/2023.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. 8.8 - O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 243365/25
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: CAIO OLIVEIRA SILVA, JEAN CARLOS VIOLTA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 608/25

Considerando a informação de que o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro revogou o Edital de Chamamento Público n.º 003/2025 (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da

Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, diante da revogação do edital em apreço, manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 351524/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 609/25

Considerando que a municipalidade suspendeu o Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2025 (peças 12/16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Denunciante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, a fim de que se manifeste acerca da suspensão do certame em apreço, para eventuais correções, bem como para que esclareça se, diante da suspensão, deseja dar continuidade à presente Denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 360590/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: DEVANILDO DE CASTRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 611/25

Trata-se de Denúncia, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, formulada em face do Município Denunciado, noticiando, em síntese:

O denunciante alega a ocorrência de ilegalidades na tramitação e justificativa do Projeto de Lei nº 15/2025, que visa à criação dos cargos em comissão de Chefe do Setor Jurídico e Diretor de Saúde Bucal no âmbito da administração municipal. Sustenta que a proposta viola a jurisprudência consolidada deste Tribunal, em especial os Prejulgados nº 6 e nº 25, ao instituir cargos comissionados para o desempenho de funções eminentemente técnicas, operacionais e permanentes, incompatíveis com a natureza de livre nomeação e exoneração.

Destaca, quanto ao cargo de Chefe do Setor Jurídico, que suas atribuições são sobrepostas às do Consultor Jurídico já existente na estrutura municipal, com funções como emissão de pareceres, acompanhamento de prazos processuais e assessoramento jurídico. Argumenta que tais atividades não configuram chefia verdadeira, mas sim atribuições técnico-jurídicas que demandam provimento efetivo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Alega também a ausência de hierarquia funcional clara e de justificativa proporcional para a criação do cargo, bem como a inexistência de estudo de impacto orçamentário e de avaliação da real necessidade administrativa.

Quanto ao cargo de Diretor de Saúde Bucal, aponta a falta de justificativa técnica detalhada e possível duplicidade funcional em relação à estrutura já existente. Defende, ainda, a necessidade de adequação da norma municipal à jurisprudência do TCE-PR, com a extinção de cargos comissionados que exerçam funções técnicas. Diante dos vícios apontados, requer: (i). Abertura de processo de fiscalização para apurar a legalidade do PL nº 15/2025; (ii). Conceda medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do Projeto de Lei nº 15/2025, até julgamento definitivo pelo TCE-PR; (iii). Determine ao Município de União da Vitória que se abstenha de nomear ocupantes para os cargos criados, sob pena de responsabilidade; (iv). Comunique ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores a decisão, para imediato cumprimento; (v). Suspensão imediata dos efeitos da lei, caso já aprovada, até julgamento definitivo; (vi) Determinação ao Município para: a) Revogar o cargo de Chefe do Setor Jurídico, por ilegalidade manifesta; b) Reavaliar o cargo de Diretor de Saúde Bucal, apresentando justificativa técnica detalhada; c) Adequar-se aos Prejulgados nº 6 e 25 do TCE-PR, extinguindo cargos comissionados que desempenhem funções técnicas; (vii). Aplicação de multa ao gestor, caso comprovada má-fé ou desrespeito à jurisprudência do Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à esse Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 260529/25

ORIGEM: FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR

INTERESSADOS: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

PROCURADORES: LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 613/25

Em atenção ao contraditório apresentado pela Agência de Fomento do Paraná S/A (peças 66/67), na qualidade de gestora do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (FIME/PR), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a autuação da entidade e inclusão dos seus procuradores, conforme petições de peça n.º 69/70.

Após, remetam-se os autos à CCONTAS.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 24547/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE SOEK, PATRICK GABRIEL SILVA SOEK, RAQUEL CORDEIRO SOEK

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEZ GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 615/25

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se analisa a revisão do Benefício Previdenciário n.º 126400/21, concedido à Raquel Cordeiro Soek, a fim de incluir Patrick Gabriel Silva Soek, na condição de filho inválido.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 77/23-GCFC (peça 13) foi determinado o sobrestamento deste feito e posteriormente, por meio do Despacho n.º 361/24- GCFC (peça 17), a prorrogação do sobrestamento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 73/25-COAP (peça 21), sugeriu novamente a prorrogação de sobrestamento do feito, considerando que o processo originário, n.º 24504/23, se encontra pendente de julgamento.

Ao consultar o processo originário, identifiquei que o mesmo encontra-se como "Incluído em Lista de Homologação de Benefício", e foi movimentado pela unidade técnica em 04/06/2025, em que foi emitida Instrução n.º 4560/25-COAP (peça 17 do referido processo).

Do exposto considerando a tramitação atual do processo originário, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 24504/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 302205/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

PROCURADORES: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 616/25

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Consórcio Enefer-Engenix – Leste, Enefer Consultoria Projetos Ltda. e Engenix Engenharia e Projetos S/A, em face do Acórdão nº 931/25 – Tribunal Pleno (peça 419), que não conheceu os argumentos recursais anteriormente apresentados e manteve o entendimento firmado no Acórdão nº 3882/24 – TP (peça 392), relativo ao descumprimento da cláusula contratual que previa o fornecimento de assistência

médica aos funcionários do Consórcio.

Os embargantes alegam a existência de omissão quanto: (i) à possibilidade de compensação com outras rubricas do mesmo grupo (auxílio-alimentação e vale-transporte); (ii) à ausência de dolo ou má-fé na conduta adotada durante a execução contratual; (iii) à interpretação técnica da rubrica "assistência médica" como despesa não obrigatória, distinta dos exames admissionais e periódicos; (iv) à aplicabilidade dos princípios da boa-fé, da vinculação à orientação vigente à época e da isonomia com relação a outros consórcios; (v) e, por fim, à ausência de comprovação de dano efetivo ao erário.

Ressalte-se que os fatos ora analisados também foram objeto de apuração por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.024353-8, instaurado a partir de remessa oriunda deste Tribunal de Contas. Após extensa instrução probatória, o órgão ministerial concluiu pela promoção de arquivamento do procedimento, com base nos seguintes fundamentos principais:

1. Atipicidade da conduta, à luz da nova redação da Lei nº 8.429/92, introduzida pela Lei nº 14.230/2021;
2. Ausência de dolo, enriquecimento ilícito ou finalidade lesiva à Administração Pública;
3. Prescrição da pretensão sancionatória, quanto aos agentes públicos;
4. Ilegitimidade do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas para executar valores decorrentes de decisão administrativa, competência esta atribuída exclusivamente ao ente público titular do crédito (neste caso, o DER/PR), conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.037/SE e AI nº 826.676/MG). Com base nesses elementos, e considerando que a decisão proferida pelo Ministério Público Estadual resultou no arquivamento do feito investigatório com base nos mesmos fatos e fundamentos discutidos nestes autos, afigura-se, em juízo preliminar, que as razões ventiladas nos embargos de declaração podem ensejar a revisão da decisão anteriormente proferida por este Tribunal, notadamente quanto à imposição de responsabilidade e restituição ao erário.

Desse modo, considerando a interposição dos presentes Embargos de Declaração pelo Consórcio Enefer-Engevix – Leste e suas consorciadas, e o eventual acolhimento com efeitos infringentes, à luz dos elementos constantes do Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.024353-8 e da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Estadual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, especialmente quanto à viabilidade de reforma do Acórdão nº 931/25 – TP e ao possível arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 376110/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 618/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense e de Empresa Denunciada, devida a supostas irregularidades relativas, em síntese: a) à renúncia fiscal indevida, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem previsão na LDO e sem previsão de medidas de compensação; b) à omissão na execução judicial de crédito tributário em favor do Município; c) ao pagamento irregular de honorários em acordo extrajudicial firmado entre Município e empresa beneficiária para redução do débito tributário da referida empresa.

Segundo o denunciante (peça 3): a) em 2009, o Município denunciado editou lei para conceder benefício fiscal, mediante redução da alíquota do ISSQN para obras e serviços de engenharia cujo valor fosse igual ou superior a R\$ 10.000.000,00, o que teve como finalidade beneficiar a empresa denunciada; b) em 2018, diante de suspeitas de que, mesmo tendo sido beneficiada com a redução da alíquota, a empresa denunciada teria sonogado parte do tributo, a Administração Municipal contratou auditoria independente, a qual confirmou o não recolhimento integral do ISS devido; c) após tentativa frustrada de cobrança administrativa, foi ajuizada ação para a recuperação dos valores sonogados, tendo o Poder Judiciário proferido sentença favorável ao Município, reconhecendo o crédito tributário devido pela empresa; d) contudo, o Município não executou seu crédito reconhecido judicialmente, tendo, ao contrário, aprovado lei que autorizava acordo extrajudicial com a empresa denunciada com desconto de 75% sobre o valor da dívida, acima do limite legal de 70% previsto na Lei Federal nº 14.112/2020; e) a edição da referida lei levanta sérias dúvidas quanto à sua legitimidade e à real motivação do Poder Executivo Municipal, considerando que, à época, já havia expectativa concreta e fundada de que a sentença judicial seria favorável ao Município, o que veio a se confirmar em maio de 2025; f) tal circunstância indica possível intenção de formalizar o acordo em momento estratégico, antes do trânsito em julgado da decisão, fragilizando a posição do ente público e resultando em substancial renúncia de receita; g) a empresa continua operando sob outras razões sociais e CNPJs distintos, o que pode caracterizar fraude à execução e burla ao princípio da preservação da empresa previsto na legislação de recuperação judicial; h) o estudo de impacto orçamentário-financeiro é genérico e sem comprovação técnica efetiva, descumprindo os arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; i) não há previsão na LDO para a renúncia fiscal, nem medidas de compensação para a perda de receita; j) no acordo extrajudicial celebrado entre Município e empresa denunciada, os honorários foram calculados com base no valor integral do crédito tributário originalmente discutido, resultando em montante superior a R\$ 4.000.000,00, mesmo diante da concessão de expressiva redução no valor principal do débito tributário; k) o Acórdão nº 1457/2019 do TCE/PR estabelece que, ainda que os honorários sucumbenciais sejam legalmente devidos aos procuradores municipais, a soma dessas verbas aos subsídios percebidos mensalmente pelos agentes públicos não pode exceder o teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo este, no âmbito municipal, o valor correspondente ao subsídio do Prefeito; l) assim, a forma de fixação e manutenção do valor dos honorários, desvinculadas do montante efetivamente pactuado no acordo, revelam-se desproporcionais, juridicamente questionáveis e potencialmente lesivas ao erário, indicando possível extrapolação do limite remuneratório constitucional.

Ao final, o Denunciante requer (peça 3): a) o recebimento e regular processamento da Denúncia; b) a instauração de processo de fiscalização, com análise jurídica e técnica da lei que autorizou o desconto e do acordo firmado com a empresa denunciada; c) a apuração da possível renúncia fiscal, omissão dolosa na execução do crédito tributário e responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos; d) a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, caso constatada prática de improbidade administrativa ou ilícito penal; e) a determinação para que o Município revogue os supostos atos ilegais e reestabeleça a regularidade fiscal e orçamentária. É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que não constam o documento de identificação e o comprovante de residência do Denunciante.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e comprovante de residência, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 629/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80/84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de operador de máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020. O referido Acórdão também impôs multa administrativa ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diversas diligências realizadas.

Em seu Recurso de Revista, o Recorrente sustenta que seu objetivo é questionar a suposta inércia da municipalidade em proceder à retificação formal do ato concessório de aposentadoria do servidor, conforme determinado por esta Corte de Contas. Destacou que, conforme verificado na Instrução n.º 1739/24, o Município de União da Vitória promoveu a retificação dos valores dos proventos de aposentadoria, adequando-os aos parâmetros legais. Contudo, não formalizou a retificação do ato concessório com os novos valores, motivo pelo qual, no acórdão ora impugnado, entendeu-se pela negativa de registro do referido ato.

Ressaltou a injustiça de se negar o registro do ato de aposentadoria exclusivamente em razão da ausência de formalização da retificação, sobretudo quando os valores apurados estão corretos e em conformidade com a legislação vigente, bem como argumentou que a falha institucional, de natureza meramente formal, não pode constituir fundamento para obstar o reconhecimento de um direito já consolidado. Destacou, ainda, que o próprio Tribunal de Contas já firmou entendimento em sentido análogo, reconhecendo que o servidor não deve ser prejudicado por omissões imputáveis à Administração[1].

Nesse contexto, menciona o disposto no art. 19, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte[2], o qual autoriza expressamente a concessão do registro do ato, mesmo na presença de inconsistências de natureza formal, desde que tais falhas não impliquem em pagamentos irregulares.

Ao final, o Recorrente requer (peça 79, fl. 04):

a) O recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos do Prejulgado nº 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);

b) A reforma integral do acórdão recorrido, com a consequente reconsideração da decisão que negou o registro do ato de aposentadoria do servidor ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, determinando-se o respectivo registro, uma vez comprovada a correção dos cálculos dos proventos e a compatibilidade com os requisitos aplicáveis;

c) O reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e em conformidade com o disposto no artigo 19, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 do TCE/PR;

d) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de mérito, requer-se a conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao Município de União da Vitória/PR, a fim de que promova a juntada da documentação necessária à regularização formal do ato concessório e posterior registro.

Por meio do Despacho n.º 635/25 - GCILB (peça 83), o ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 84 e 85.

Distribuído o feito a este Relator, determinei através do Despacho n.º 443/25 - GCFS (peça 87) o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Entretanto, como medida processual adequada, após a interposição do recurso, serão intimados os demais sujeitos do processo para se manifestarem no prazo recursal, conforme dispõe o art. 483 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Deste modo, como medida preliminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da parte recorrida, de modo a oportunizar-lhe o oferecimento de contrarrazões, bem como para que junte aos autos a retificação do ato concessório contendo o valor correto dos proventos e comprove a inserção das informações correspondentes no sistema SIAP, ou, se manifeste justificando a impossibilidade do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos.

Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão n.º 3779/18 - Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, Processo n.º: 543577/10.

2. Art. 19. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-421770/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALINE VERGILIO, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, ANGELINA RAMOS DIAS, ATAIA NE MARTINS, BRUNA PASETTI, BRUNO MARINHO, CAROLINE SERGEL, CESAR AUGUSTO BANDIERA, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, FABIANI DEL PUPO EFFGEN, GABRIELA DOS SANTOS SOUSA, GABRIELA SCHLIEWWE, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, IVONETE FACCI, JHENIFFER PIENTENCOSKI, JOSE PIAZZA NETO, JULIA RIZZO JOERGENSEN, KATIUSCIA MARIA POTRICH, LARISSA CHAVES CRESTANI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, MARCIA APARECIDA LEITE, MARIAH PINHEIRO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MARILENE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, MARINA EMILIA GONCALVES BACK, MARLINA NOGUEIRA DA ROSA, MARTA REGINA FERNANDES, MICHELLE FACCI DEVEQUE, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NADIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, NADIR BANKOW, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, PAULA CAROLINE JANDREY, RENAN LASCH BIESDORF, ROSANA DRZENICKI CAMAFORT, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSILENE CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA DE FIGUEIREDO FERREIRA, SIANDRA CARNIEL, SILVIA APARECIDA BRUM, SIMONE WILL DA SILVA, THIAGO DARROS STEFANELLO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO, WALKIRIA ENDLICH

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 82/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia, em 20/08/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 3200/25 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 402/25-7PC (peça 32), favoráveis às admissões para provimento de cargos efetivos;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Para que a Origem em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n. 642/25 do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 410683/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 979/25

I. Tratam os presentes de Representação da Lei de Licitações que tem por objeto pregões eletrônicos instaurados pelos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Céu Azul, Pinhalão, Quitandinha, Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, São Jerônimo da Serra, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, destinados à aquisição de biodigestores de pequeno porte para resíduos orgânicos, dentro do programa "mais que energia", promovido pela Itaipu Binacional.

II. Mediante o Despacho n. 281/25[1], solicitei a citação dos Municípios relacionados, para que, por meio de seus representantes legais, apresentassem suas defesas em relação aos argumentos apresentados pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

III. Após expedidas as citações[2] e decorrido o prazo, constatou-se a ausência de resposta dos Municípios de Boa Esperança do Iguaçu, de Nova Prata do Iguaçu e de Santa Izabel do Oeste[3].

IV. Posteriormente, via petição intermediária 335030/25[4], a representante juntou cópia de decisões supervenientes, proferidas (a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[5], e (b) pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[6], que, segundo alega, amparam suas alegações e demonstram que os biodigestores ofertados por empresa concorrente, adquiridos pelos municípios relacionados, "(...) não alcançam os mesmos níveis de eficiência, confiabilidade e desempenho técnico do produto original". É o breve relato.

V. Da análise, em que pese intempestiva, recebo a nova petição apresentada pela empresa BIOMOVEMENT, tendo em vista que as decisões que a acompanham, tanto do Poder Judiciário como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram proferidas após a autuação da presente representação, e em razão de tratarem de situações análogas às relatadas na peça inicial, podem vir a subsidiar a análise do presente processo.

VI. Considerando, também, que, conforme observo nas manifestações de contraditório já juntadas aos autos, a empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL sagrou-se vencedora dos processos licitatórios, solicito sua inclusão na autuação, na condição de terceiro interessado, e posterior intimação, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

VII. Da mesma forma, solicito as intimações dos Municípios relacionados, para que estes, na pessoa de seus representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem quanto à nova documentação juntada pela empresa BIOMOVEMENT.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento (itens VI e VII, acima).

IX. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[7]

Diretor de Gabinete / Mat. 52.539-1

1. Peça 50.

2. Peças 52-61.

3. Certidão de Decurso de Prazo n. 362/25-DP (peça 121).

4. Peças 122-125.

5. Autos 1178979-55.2023.8.26.0100.

6. Autos TC-005849.989/23.

7. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 257007/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1002/25

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa.

Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 155/21 da Segunda Câmara, sob a relatoria do então conselheiro Nestor Baptista, o qual julgou parcialmente procedente a prestação de contas, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, CPF Nº 600.929.989-68, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR, aplicando-lhe as seguintes sanções:

(i) 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da LCE 113/2005, em razão de: Deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP. Desrespeitando a exigências da Instrução Normativa nº 151/2020, do Decreto nº 3788/01 e do art. 27 da Portaria MPS 402/08; e Deixar de apresentar no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit técnico atuarial. Desrespeito às exigências da Instrução Normativa nº 151/2020 e da Portaria MF nº 464/2018;

(ii) 04 (quatro) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g, pelas seguintes impropriedades: em razão de inúmeras pendências do CADPREV, deixar de cumprir os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários

aos seus segurados; Deixar de cumprir o regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018 no tocante a necessidade de implementação do plano de amortização indicado em Parecer Atuarial, que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos; Deixar de realizar o repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município; Deixar de realizar o repasse do aporte para amortização dos déficits com o Regime Próprio de Previdência do Município, em conformidade com o cálculo atuarial; e Sonegar documentos e deixar de observar as recomendações do Conselho Municipal de Saúde, dando ensejo a emissão de Parecer pela Reprovação das Contas do Exercício de 2019. Desrespeito ao Art. 198, III e §3º do Art. 77 da ADCT da Constituição Federal, da Lei Complementar 141/2012 e demais regulamentações do Ministério da Saúde e Legislação Municipal;

II - determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Por meio das Petição Intermediária n. 299689/25 (peças 117-123), Município de Rio Branco do Ivaí promoveu a juntada de documentos acerca das medidas adotadas para a regularização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dentre as quais se destaca a aprovação da Lei n. 748/2025, que trata da amortização do déficit atuarial.

Ao final, solicita a concessão de novo prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização das pendências necessárias para o cumprimento da determinação imposta no item II do aludido Acórdão.

No âmbito de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 356/25 (peça 124), manifestou-se pela concessão de prazo para atendimento da determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 453/25 – 7PC (peça 126), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe quanto à concessão de prazo. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a determinação exarada no item II permanece em fase de cumprimento, e que há demonstração de providências efetivas em curso, com a implementação da referida lei, entendendo pertinente a concessão de prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência desta decisão, para que o município comprove o cumprimento integral da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 155/21 da Segunda Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Município, nos termos do item II.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 80137/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR: JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPAÇO: 1003/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 421/25 e 422/25 (peça 244-245), o gestor Marco Aurelio Wilt promoveu o recolhimento integral do valor correspondente à multa aplicada do Acórdão n. 3273/2022 - S1C[1] (peça 156), provido parcialmente pelo Acórdão n. 2529/2023 - Tribunal Pleno[2] (peça 177).

Nas referidas Instruções, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 510/25 - 6PC, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 421/25 e 422/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCO AURELIO WILT, CPF n. 510.825.949-20, exclusivamente em relação ao item 2.4.1 e 2.4.2 do Acórdão n. 3273/2022 - S1C (peça 156), provido parcialmente pelo Acórdão n. 2529/2023 - Tribunal Pleno (peça 177).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[3]

Conselheiro Substituto

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa

Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) aplicar as seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R\$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidos dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Junior, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da importância de R\$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R\$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor Ciro Macedo Ribas Junior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) determinar a inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) determinar a expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal;

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) disponibilizar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, para julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, excluindo, consequentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II - Determinar a exclusão das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do

Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
3. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 197943/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIÉLE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1004/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade de embargos declaratórios[1] opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, contra o Acórdão n. 1242/25 (peça 110)[2].

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria da entidade ministerial em 06/06/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 13/06/2025, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura combinada dos §§ 1º e 3º do art. 475 do Regimento Interno[3].

Verifico que também estão presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[4]

Conselheiro Substituto

1. Petição intermediária n. 378686/25 (peças 112 e 113).

2. EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUDITOR/FISCAL DE TRIBUTOS. ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. As atribuições dadas, pelo município, ao cargo de auditor/fiscal de tributos, levando-se em consideração o critério de conveniência e oportunidade, são de sua competência, conforme regra insculpada no inciso XVIII do art. 37. Pelo registro das admissões.

3. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...).

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Portaria n. 642/25

PROCESSO Nº: 148249/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1007/25

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 679/25, conforme certificado na peça 15, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA,

ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARAES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETICIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIÉLE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIÉLI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIÉLI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK KININSKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, CHALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERENGE ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIÁ, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOSKI, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCILENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIÉLEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHÉUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRICIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA 3ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO RÓCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -283/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 142.

Considerando que já foram realizadas diligências no mesmo sentido, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JACQUELINE LÉBBO FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -340417/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO

SOCIAL E EDUCACIONAL SUL-BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS:-ALIMOMAR MARCELO GOMES PRATES, IONARA INÁCIO,

MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-284/25
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise do recurso de revista e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-114207/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GUIOMAR APARECIDA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Guiomar Aparecida Padilha, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c o artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, por meio do Decreto n.º 17238, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/12/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-78787/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO
DESPACHO N.º:-134/25

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL efetuada pelo Município de Palotina no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 13/2023, concernente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Consultório Dentário, Enfermeiro, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Terapeuta Ocupacional.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7639/23-Fase 3 (peça 47), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, conclui, quanto à análise da 3ª Fase do processo de admissão, que:

Após diligência as inconsistências da primeira, segunda e terceira fases foram superadas. Opina-se, por ocasião da instrução conclusiva, pela expedição da(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA, conforme a seguir:

- Determinações:
 - Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
 - Prever nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- Recomendação:
 - Observar e atender adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de número razoável de questões de conhecimentos específicos, sugerindo-se o mínimo de quinze questões e que correspondam pelo menos à metade do número de questões da prova.

3. Aplicação de Multa:

- Ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, representante legal do Município de Palotina no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso I, "a", da LC n. 113/05.
Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.
Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 542/25-Fase 4 (peça 61), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, tratando da 4ª Fase do processo de admissão, em consonância parcial com a Instrução n.º 7639/23-CAGE-Fase 3, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opina pelo registro das admissões e pela emissão das determinações e recomendação.

4. A seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 405/25 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, identificando novas irregularidades, sugere a intimação do Município de Palotina, nos seguintes termos:

(...)
Compulsando os autos, este Ministério Público entende, preliminarmente, que se mostra necessária a intimação do Município de Palotina, considerados os apontamentos a seguir.
Primeiramente, cabe destacar que, em que pese conste da Instrução n.º 5388/23-CAGE (peça n.º 30) que "O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame não visou apenas preenchimento de cadastro de reserva. Item 5.1 do edital (folha 3, peça n.º 20)" (sem destaques no original), observa-se que TODOS os empregos anunciados, à exceção do emprego de Médico Clínico Geral, objetivaram somente o preenchimento de cadastro de reserva, como se colhe da própria peça n.º 20, fls. 01/02:

2. DOS CARGOS
2.1 - Os cargos do emprego público, a carga horária semanal, as vagas de ampla concorrência, as vagas para pessoa com deficiência estabelecidas a seguir:

Tabela 2.1

Emprego Público	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Pcd e Negros	Remuneração Inicial Bruta - R\$	Taxa de Inscrição	Requisitos básicos
Agente comunitário de saúde	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Agentes de endemias	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Atendente de consultório dentário	40	CR	*	1.805,00	R\$ 100,00	Ensino médio completo e curso específico na área de atuação
Enfermeiro PSF	40	CR	*	5.232,11	R\$ 150,00	Ensino superior em enfermagem**
Médico clínico geral	40	CR	*	19.639,64	R\$ 150,00	Ensino superior em medicina**
Nutricionista	40	CR	*	3.533,95	R\$ 150,00	Ensino superior em nutrição**
Odontólogo	40	CR	*	6.886,25	R\$ 150,00	Ensino superior em odontologia**
Psicólogo	40	CR	*	3.523,09	R\$ 150,00	Ensino superior em psicologia**
Técnico em higiene dental	40	CR	*	3.453,69	R\$ 100,00	Ensino médio/técnico em higiene dental.
Terapeuta ocupacional	40	CR	*	3.419,48	R\$ 150,00	Ensino superior em terapia ocupacional**

* Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência e negros para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.
** Possuir registro no Conselho de Classe Respetivo.

CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2023 - MODALIDADE - EMPREGO PÚBLICO
Edital de abertura 13/2023

CR = Cadastro Reserva: Não há vaga para convocação imediata, mas poderá haver vacância de vagas ou criação de novas vagas no cargo durante a vigência do Concurso Público.

Não obstante um dos empregos anunciados (Médico Clínico Geral) possua vagas imediatas, imperioso ressaltar que a realização de Concurso Público ou de Teste Seletivo exclusivamente para formação de cadastro de reserva afronta os princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada, notadamente o princípio da eficiência, sendo que referido entendimento é confirmado pela jurisprudência deste E. Tribunal (Acórdão n.º 3431/19 - STP, Acórdão n.º 2544/19 - STP), que assim destaca:

Recurso Revista. Insurgência em relação à recomendação no sentido de se evitar abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de cadastro de reserva. Conhecimento e não provimento.

[...] Da análise dos autos, observa-se que o Edital de Abertura do Concurso Público, estabeleceu que, em relação aos cargos de Advogado e Analista Contábil, a seleção tinha por objetivo apenas a formação de "Cadastro de Reserva". Mesmo que no presente caso não tenha ocorrido prejuízo, já que, durante o prazo de validade do certame, surgiram vagas para os referidos cargos, entende-se que persiste a necessidade de se expedir recomendação no sentido de se evitar em futuros concursos públicos, a inclusão de cargos para os quais não haja vaga no momento da elaboração do edital. É que, caso não venha a surgir nenhuma vaga no prazo de validade do certame, o concurso terá gerado prejuízos financeiros tanto para a Administração Pública, que precisou despendar custos com a elaboração de provas específicas para cada cargo, como para os candidatos, que precisam despendar custos com taxas de inscrição, deslocamentos, entre outros. Importante anotar que, diferente do que se alega no recurso, em nenhum momento se determinou que a cada vaga aberta deverá a Administração Pública formalizar novo certame público. Não há vedação para a formação de cadastro de reserva com os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital, os quais, evidentemente, poderão vir a ser convocados caso venham a surgir mais vagas durante o prazo de validade do certame. (Processo n.º 203078/18- Acórdão n.º 2544/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha).

(sem grifos no original)
Além disso, convém anotar que o art. 2º, I, da Lei Estadual n.º 18.627/20152 veda a realização de concurso público no âmbito estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva, estipulando, por meio de seu parágrafo único, que o descumprimento dessa proibição acarretará a nulidade do respectivo certame.

Agrega-se a isso, ademais, a necessidade de preservação do princípio da confiança que assiste aos candidatos, conforme precedentes sedimentados junto ao STF e ao STJ.

Nessa seara, a partir do julgamento do RE n.º 598099, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema n.º 1613, com a seguinte tese: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação"⁴, consoante se extrai da ementa abaixo transposta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e

observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF, RE 598099, Repercussão Geral- Tema 161; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 10/08/2011, Publicação: 03/10/2011). Deste modo, deverá a Municipalidade prestar esclarecimentos quanto à abertura de Concurso Público com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva. Indo adiante, observa-se, a partir das peças n.ºs 06/07, que a Comissão Organizadora de Concursos Públicos foi originalmente composta pelos seguintes servidores:

matricula	Nome	Admissão	Função
493	AIRTON GONCALVES DE LIMA	05/02/1989	Coordenador de RH
2829	AIDE MARI PASQUALOTTO	03/11/2014	PROFESSOR
3275	JOSIANE LAGO STEFANELLO	21/05/2018	ENFERMEIRO PADRAO

Após, de acordo com informação prestada pela Municipalidade (peça n.º 38), sua composição foi alterada, passando a ser integrada pelos seguintes servidores:

Matricula	Nome	Admissão	Função
2829	AIDE MARI PASQUALOTTO	03/11/2014	PROFESSOR
2516	JULIANA DA MAIA CRAMONDOW CARON	16/02/2012	PROFESSOR
3275	JOSIANE LAGO STEFANELLO	21/05/2018	ENFERMEIRO PADRAO

Sem prejuízo de sua importância e de sua corresponsabilidade pelo certame, ainda mais pertinente é a composição da Banca Examinadora/Julgadora do Concurso, haja vista que a Faculdade Alfa Umuarama foi contratada por Tomada de Preços (de n.º 36/2022) para planejá-lo, organizá-lo e realizá-lo (peças n.ºs 08/10 e 12/17), detendo responsabilidade, inter alia, pelo sigilo das provas e pela sua correção. Tal banca foi composta pelos seguintes profissionais (peça n.º 28):

Nome / RG	Área de Formação	Área de elaboração de provas
Prof. Esp. Dorival Marcos Rodrigues RG: 7.208.417-9 CPF: 006.909.699-61	Formado em História com Especialização em Educação Especial atendimento às necessidades especiais e Gestão Escolar e Gestão Escolar, Supervisão, Orientação e Coordenação.	Conhecimentos Gerais
Prof. Esp. Eduardo Lavagnini RG: 6.232.781-2 CPF: 005.803.079-48	Formado em Matemática, com Especialização em Gestão e Educação Ambiental.	Matemática
Prof. Esp. Rauli Greco Junior RG: 3.730.165-7 CPF: 343.738.358-29	Formado em Letras; Licenciado em Letras - Português/Inglês e em Pedagogia, com especialização em Língua Portuguesa.	Português Professor de língua estrangeira - inglês
Prof. Esp. Elton Kaleb Ribas Volpi RG: 6051962-5 CPF: 077.175.219-83	Formado em Direito, com especialização em Direito Processual e Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR nº 48.880	Legislação Advogado
Prof. Esp. Emília Thais Praxedes RG: 11.038.774-1559-PR CPF: 076.566.719-35	Graduada em Enfermagem, com especialização em Enfermagem em Neurologia, com registro no COREN PR nº 000.506.814	Técnico em enfermagem Enfermeiro Padrão
Prof. Esp. Clovis Aparecido Alves Palozzi RG: 4092149-5 CPF: 577.018.149-49	Formado em Administração de Empresas, com especialização em Administração de Marketing, Prática Docente, Mestrado em Administração de Agonegócios e Doutorado em Administração de Empresa I, com registro no Conselho Regional de Administração CRA/PR nº 15088	Auxiliar de manutenção Encarregado Mecânico Motorista Operador de máquinas
Prof. Juliano Lavagnoli RG: 7.538.810-5/SSP-PR CPF: 031.161.009-93	Graduação em Farmácia, com registro no Conselho Regional de Farmácia sob nº 16.713.	Farmacêutico
Prof.ª Esp. Michelle Aparecida Carpiné Ost RG: 6.408.137-9/SSP-PR CPF: 043.177.719.50	Graduada em nutrição, com especialização em nutrição clínica com ênfase em nutrição humana, com registro no Conselho Regional de Nutrição CRN 8-4128.	Nutricionista
Prof. Ms. Victor Alexandre Franco de Carvalho RG: 07421262-2 CPF: 006.323.557-94	Formado em Engenharia Elétrica, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e mestre em engenharia elétrica com ênfase em informática industrial, com registro no CREA - nº PR 28955/D.	Eletricista
Prof. Dr. André Augusto Legnari RG: 7.996.477-8/PR CPF: 006.872.249-42	Formado em Medicina, com registro no CRM-PR sob nº 28697.	Médicos
Prof. Esp. Anselmo Luiz Pedrangelo RG: 4.635.857-0 CPF: 832.515.109-91	Formado em Ciências Contábeis, com especialização em Administração de empresas e em Docência no Ensino Superior, com	Fiscal fazendário Contador

Prof. Esp. Luiz Carlos Gradoli Vieira RG: 34440484 SSP-PR CPF: 384.699.281-04	registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC-PR 07103/O-2 Graduação em Medicina Veterinária, com especialização em (IBVET) Diagnóstico por Imagem e Curso Técnico Profissional em Radiologia Industrial	Veterinário
Prof. Msc. Heitor Othello Jorge filho RG: 6.095.061-0/SSP-PR CPF: 030.505.839-83	Graduação em Arquitetura e Urbanismo, com Especialização em Docência no Ensino Superior e Mestrado em Energia na Agricultura, com registro no CAU sob nº A37746-5	Arquiteto
Prof. Danilo Túlio Dantas RG: 8.475.374-2/SSP-PR CPF: 010.049.689-06	Formado em Engenharia Civil, com registro no CRA-PR sob nº 16797/D.	Pedreiro Pintor Inspetor de saneamento
Prof.ª Esp. Deborah Zarth Demenech RG: 8.050.182-0/SSP-PR CPF: 040.718.549-60	Graduada em Pedagogia e Fonoaudiologia, com especialização em Educação de Pessoas com Necessidades Educacionais na Educação Inclusiva.	Fonoaudiólogo

Em exame superficial, é possível constatar que a qualificação técnica desses examinadores, diferentemente do indicado pela CAGE em sua Instrução n.º 5388/23 (peça n.º 30), não é compatível com todos os cargos de nível superior ofertados pelo Edital (peça n.º 22), notadamente os de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

Considerando que os elementos dos autos não são bastantes para aferir, indene de dúvidas, que havia, ao tempo da elaboração das provas, os correspondentes profissionais qualificados para esse intuito, deverá a entidade apresentar a competente documentação comprobatória, que demonstre que os membros da Comissão Examinadora acima listados colaram os graus de Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Caso os profissionais acima enumerados não detenham as formações acadêmicas supra, deverá a entidade justificar quem foram os responsáveis pela elaboração das respectivas provas, comprovando o vínculo desses profissionais, sua qualificação e o seu envolvimento com o certame em liça.

Por conseguinte, não se mostra devidamente esclarecido o motivo pelo qual a presente seleção deixou de realizar provas dissertativas ou de redação para cargos de alta complexidade, consoante destacado pela CAGE em suas Instruções n.ºs 5388/23, 5247/23, 5124/23 e 7639/24 (peças n.ºs 30, 31, 32 e 47 respectivamente), havendo a Municipalidade se limitado aos seguintes argumentos (peça n.º 38):

Item V
A prova para avaliação dos candidatos será constituída de 40 questões com 10 questões de conhecimento específico com maior peso.
A avaliação para os cargos que exigem nível superior não se resume às questões objetivas. O item 8.3 do edital de abertura do concurso (peça 20) esclarece que além da prova objetiva haverá também prova de títulos a todos os cargos de nível superior, veja:
8.3 - DA SEGUNDA ETAPA - DA PROVA DE TÍTULOS: 8.3.1 - Os candidatos aos cargos de Enfermeiro PSF, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional deverão prestar prova de títulos que avalie sua formação profissional e continuada. Desta forma, somando a prova objetiva mais a prova de títulos é possível selecionar os candidatos mais bem preparados ao desempenho da função pública.

Tendo em vista os apontamentos supra, requer-se a intimação do Município de Palotina, a fim de esclarecê-los. Após, remetam-se os autos para novo opinativo técnico, visando à instrução do presente feito, antes de retornarem a esta Procuradoria para emissão de Parecer conclusivo.

2 "Art. 2. Veda a realização de: I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva; II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público". Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=149730&indice=1&totAlRegistros=1>. Acesso em 23 mai. 2025.

3 "Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público".

4 Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12.ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

5 Em correspondência às exigências do Edital n.º 13/2023.

6. Consoante transcrito, o Ministério Público de Contas postula que o Município de Palotina preste "esclarecimentos quanto à abertura de Concurso Público com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva", apresente documentação que demonstre que os membros da Comissão Examinadora colaram os graus de Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, uma vez que houve a seleção desses profissionais, e que justifique detalhadamente o motivo da realização de provas dissertativas ou de redação para os cargos de alta complexidade.

7. Inobstante tenha recentemente encampado posição diversa da expressa pela representante do Parquet quanto à possibilidade de realização de seleção exclusivamente para a formação de cadastro de reserva[1], considerando para tanto o Acórdão n.º 1923/24-Pleno, que respondeu consulta versando sobre o tema, relevante que haja o aprofundamento das questões levantadas. Sendo assim, defiro a proposta ministerial.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palotina e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam apresentadas as justificativas pertinentes quanto ao aduzido no Parecer n.º 405/25-7PC (peça 64).

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 ACP

1. Vide o Acórdão n.º 896/25-Primeira Câmara, autos de Admissão de Pessoal n.º 407820/22.
 2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-195584/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BENEDITO MARTINS LAMPA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA LUIZA DUMARATH
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-85/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º107/25 - COAP (peça 23), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 127/24 – GCSTAP (peça 19), o processo n.º 194413/23-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 194413/23-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-701817/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO
DESPACHO N.º:-87/25

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu.

Por intermédio do Acórdão n.º 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

As determinações previstas nos itens II e III foram consideradas cumpridas, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 20/24 (peça 120) e a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 32/25 (peça 163).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relatou que o prazo para cumprimento da determinação do item V expirou em 10/6/2025. Contudo, afirmando que a determinação está em fase de cumprimento, opinou por nova dilação de prazo para o atendimento da determinação e nova diligência ao Município de Foz do Iguaçu para a comprovação do cumprimento do item V. (Instrução n.º 414/25-CMEX, peça 170)

É o relatório.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos significativos ao ente, acato o opinativo da CMEX e concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item V do Acórdão n.º 2524/22-Pleno, por sessenta dias úteis.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos na Instrução n.º 414/25-CMEX (peça 170).

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 934/25

Processo nº: 365525/02

Data e hora da redistribuição: 23/06/2025 13:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 23/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 935/25

Processo nº: 382748/25

Data e hora da redistribuição: 23/06/2025 13:58:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CSDSP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por dependência ao Processo nº 312857/19, de acordo com o art. 346-B, §3º, do Regimento Interno e Despacho Processual Diverso 2584/2025 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3571/2025

Processo Nº: 387537/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 08:11:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 364278/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3572/2025

Processo Nº: 388592/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 08:46:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3573/2025

Processo Nº: 388100/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 08:57:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 317792/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3574/2025

Processo Nº: 387839/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 09:40:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336630/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3575/2025

Processo Nº: 388688/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 09:51:13

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3576/2025

Processo Nº: 388223/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 10:15:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3577/2025

Processo Nº: 389190/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 10:47:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3578/2025

Processo Nº: 340417/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 10:54:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3579/2025

Processo Nº: 388827/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 11:57:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3580/2025

Processo Nº: 225088/24

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 12:02:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALINE DANIELA DA CRUZ E SILVA, ALINE FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS, ALINE FRANCIELLE MENEGUSSO, AMANDA CAROLINE RODRIGUES CARVALHO, ANA PAULA CANTELLI, ANA PAULA PRIZYBICIEN RITZMANN, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ARAIE CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA, CAROLINE ANDRESSA SCARABOTTO, CRISLAYNE MELO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3581/2025

Processo Nº: 355570/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 12:21:15

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3582/2025

Processo Nº: 388614/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 12:24:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3583/2025

Processo Nº: 388746/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 12:33:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3584/2025

Processo Nº: 388959/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 12:39:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3586/2025

Processo Nº: 361201/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 13:31:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3587/2025

Processo Nº: 389246/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 13:34:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA PAULA LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3588/2025

Processo Nº: 379089/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 14:22:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3589/2025

Processo Nº: 381164/25

Data e hora da distribuição: 23/06/2025 14:24:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-687642/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ALEXSANDRA DOS SANTOS GEREMIAS, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA TAVARES, ANA VITORIA SCHERNER MAZZAROLLO, ANNE JAQUELINE RODECZ BARBOSA, BEATRIZ PEREIRA LOPES, BRUNNO CABRAL ALVES, CAMILA SCHREIBER BORTOLAZZA, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CAROLINE PINTO PASSARO, CAROLINE VIEIRA DE SOUZA, CIBELI GONCALVES NUNES, CINTIA BARBOSA CAMARGO SECCO, CLEVERSON FERREIRA MATOSO, CRISTIANE MARCELA MARTINS CAMPOS, DANILO PINHEIRO DE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, DIOGO WALLACE ROCHA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ESTELA DRUGOVICH, FRANCIELE DO ROCIO YAMANOUCHI, FRANCIELI NIZER WAGNER, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, GIOVANA ARANTES MARCHIORO, GIOVANNA STURZENEGGER TOSATTO, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, GRACIELE BORGES DA CRUZ, GUSTAVO KOITI KONDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IGOR LUIZ ARAUJO DA SILVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA QUEIROZ DOS SANTOS, JADE MARIANE BARBOSA SOARES, JAIRO ANDRE MEYER SOARES, JEFERSON ANTONIO DE LIMA, JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANE NATHACHE HATSBACH DE PAULA, JOELISE DAIANE PADILHA BASTOS, JOELIZE CEVE DULA, JORGE LUIZ SEIDEMAN, JOSEANE RAIMUNDO, JULIANA PRESTES VIEIRA, LARISSA COSTA RAMOS, LARYSSA LUDSON DA SILVA RANGEL, LEIDIVANA DOS SANTOS LIMA, LEINE CRISTINA DE SOUZA, LEONICE RUFFATTO, LETICIA MARTINS DURAES, LETICIA SAYURI KANAYAMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELO STADLER JUNIOR, MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, MYRELE CRISTINA RAMOS MATOS, OTAVIO HENRIQUE BARALDI DOS SANTOS, RAQUEL ALVES DA CUNHA, ROSELAINÉ BITENCOURT TORRES DA SILVA, SAMUEL RIBEIRO SANT ANNA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, STEPHANY ADIERS, TACIANE SOARES LEMES, TAINARA DE FREITAS ALVES, TAILAINE DOS SANTOS RIBEIRO, TAMARA RODRIGUES DE FARIA, THAIS NIEL DE OLIVEIRA, THAISE CAROLINE MENDONCA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THIAGO CRUZ, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VERA DE FATIMA CORREA SILVA, VITORIA DIBAL COMENALLE GALERA, VIVIANE HELENA RAIMUNDO, WESLEI DOUGLAS LEITE DA SILVA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1712/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278556/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE NUNES, GIANI NAYARA DA CUNHA FRANCISCO, GIOVANNA LEANDRO DA SILVA CHEHADE, JOCILENE BENTO PARRA, JOSEANE DOS SANTOS, JOSMEIRE LEITE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, KEILA LUMI SUGAHARA, LUDMILLA LEANDRO RODRIGUES, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MATHEUS RODRIGUES DE BARRÓS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MONICA APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA TIEMI KIMURA, REIZIELI DOS SANTOS GODOI, RENATA GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES LIMA, TAINARA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALQUIRIA PEREIRA DIAS FAUSTINO, WEMYLLY MYLLENA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1713/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSAI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 18/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-262040/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, EDSON CARVALHO JANEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, EDVALDO DALEXANDRO, FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA, HEMANUELY ANDRADE DE ALMEIDA, HENRY MARDEGAN JUNIOR, ILSO FLAVIO WENDLER DE SOUZA, JHENNIFER FERRANTE GONCALVES, JOAO VICTOR DA SILVA, JONEIS FAVARO BARROZO, JULIA GRASIELA FANTI, JURANDIR DOS SANTOS ZAMBOM, LAUDISSEIA FONTANELLI MAXIMIANO, LUCIANA COLOMBO BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE BRESSAN, MARCIA APARECIDA ISRAEL, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MILENA DOS SANTOS GEROMINI, RAFAELA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PINTO LANZIANI, VICTOR ERNESTO BECKER MORELLI, VIRLEY DA SILVA ALVES, VIVIANE DE SOUZA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1714/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-649678/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIEL CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1715/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-381758/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1716/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 454/25-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2359/25 - CAGE (peça nº 45):
- MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-385010/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1717/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 455/25-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2358/25 - CAGE (peça nº 46):
- MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-616098/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1718/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 456/25-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 222/25 - COAP (peça nº 28):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-404973/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1719/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 457/25-DP (peça nº 63), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 263/25 - COAP (peça nº 56):
- MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-421720/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-GERSON NUNES DA SILVA, NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1720/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 458/25-DP (peça nº 64), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 266/25 - COAP (peça nº 57):
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-93302/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1722/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 459/25-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21/25 - COAP (peça nº 47):

- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-821713/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-ADRIANA SPERAFICO, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE
DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1723/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 460/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 85/25 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670626/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MAGDA NEVES BOFF, SIMONE
DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1724/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 461/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 89/25 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787593/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-JOSE ANTONIO SOARES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ
CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1725/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-710248/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA APARECIDA DOS
SANTOS FERREIRA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1726/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-747079/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA APARECIDA RIBEIRO,
WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1727/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-350601/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, ROZIMEIRE RODRIGUES DA
SILVA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1728/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353201/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,
VENERANDA MARIA CAVALCANTE, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1729/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-747591/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, VALDECI RAFAEL DE SOUZA,
WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1730/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711198/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-JOAOQUIM ANTONIO DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1731/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/07/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566619/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA LUISA VIEIRA DAVID, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1732/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/07/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-410396/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ANDREA APARECIDA FERREIRA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1733/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-787054/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1734/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/07/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2025.



PROCESSO N.º:-314769/25
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 715/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação da candidata Daniele Constanço Moreira, CPF 093.554.829-73, aprovada no concurso público regido pelo edital nº 75/2015 (autos nº 906888/16).

Aduz o requerente que a candidata foi nomeada por decisão judicial, exonerada e nomeada novamente por decisão judicial. Assim, requer que a sua situação seja alterada para "Aguardando Convocação" para que possa registrar a segunda admissão. A primeira admissão foi objeto de prestação de contas no processo 395811/24, o qual está pendente de análise.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, em sua Instrução 4085/25 (peça 8), destacou que houve a apresentação de documentos comprovando a situação da candidata em comento, opinando pelo deferimento do pleito.

Outrossim, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), via Informação nº 124/25 (peça 9), "Considerando a análise técnica efetuada pela COAP, bem como a impossibilidade de se registrar nova admissão para o mesmo candidato no sistema", entendeu que a situação da candidata Daniele Constanço Moreira deve ser alterada para "Aguardando Convocação" para que a nova admissão possa ser autuada e analisada pelo Tribunal. Ademais, quanto à verificação de eventuais análises realizadas, consignou que "não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão".

É o Relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar, integralmente, as manifestações das unidades técnicas pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-691097/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO Nº:-2376/25

1. Pelo Acórdão STP 4512/24 (peça 6), de Relatoria do Ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, diante da "necessidade de revisão do procedimento utilizado para intimação dos entes previdenciários a fim de darem cumprimento ao Prejulgado n.º 11, considerando que a forma atualmente adotada gera insegurança acerca da contagem do prazo recursal, eis que destoa da regra comumente aplicada nos demais expedientes", foi aprovado pelo Tribunal Pleno o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência "para que, entendendo cabível, adote as providências necessárias para alterar o fluxo que tem sido adotado para intimar os entes previdenciários acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11".

O prejulgado em questão, estabelecido pelo Acórdão STP 1813/10 (Processo 299757/09), tratou da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, relativamente à "Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas", com as seguintes orientações:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Dada a pertinência temática, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP), que confirmou "que a ausência de um procedimento padronizado para o fluxo de tramitação do Prejulgado 11 tem resultado em encaminhamentos distintos para cada processo, o que dificulta a adoção de uma rotina uniforme por esta Diretoria" (Despacho DP 20/25, peça 11).

2. Pois bem. Para que o cumprimento do Prejulgado 11 seja processualmente eficaz e produtivo (evitando ou mitigando incidentes desnecessários), a solução mais adequada, de fato, orbita a necessidade de se aprimorar e padronizar um fluxo de tramitação.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, além da designação de uma Comissão para Revisão do Regimento Interno (Portaria GP 610/25), a Administração também possui alguns projetos em estudo, justamente para solucionar questões como a da necessidade de se aprimorar e padronizar o fluxo em questão.

3. Feito o esclarecimento, retornem os autos ao d. Relator deste processo, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para ciência e eventual manifestação que entenda conveniente.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-342312/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2540/25

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.25.063910-4, instaurada com o objetivo de apurar "possíveis fraudes nas contratações de empresas especializadas para a gestão da margem consignável dos funcionários públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná", em decorrência do encerramento do contrato celebrado com a empresa Zetrasoft LTDA., da rescisão do instrumento pactuado com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu e da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Salt Tecnologia LTDA., em caráter emergencial, após representação apresentada pelo Deputado Estadual Requião Filho (Ofício nº 18/2025).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 309/25-DIJUR (peça 4), explica que o Órgão Ministerial não verificou a existência de elementos que justificassem a

instauração de procedimento investigatório civil ou criminal decorrente da contratação direta em caráter emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Salt Tecnologia LTDA., ao argumento de que tal contratação emergencial decorria de uma absolutamente irregular (contratação direta da Fundação Parque Tecnológico Itaipu e posterior rescisão) e não de uma "emergência fabricada", indicou não ignorar a existência de possíveis falhas procedimentais no citado processo de contratação emergencial, mas destacou que tais irregularidades não demonstraram prejuízo concreto à Administração Pública, aos usuários do serviço prestado ou ao comprometimento da finalidade pública da contratação.

Ao final, tendo em vista a similaridade entre a Representação nº 128760/25 e a citada notícia de fato, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator da mencionada representação, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e sugere o posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação nº 128760/25, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Na sequência, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557358/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2557/25

Retornam os autos com a Instrução nº 16/25 (peça 29) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, ciente dos acontecimentos narrados nos presentes autos, que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte concedida a Ana Paula Delchiaro Izumi, e o pagamento do valor de R\$ 34.273,76 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) pago à interessada de forma indevida, manifestou-se no sentido de que "avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência, não havendo, neste momento, providências a serem adotadas" neste autos.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 87900/17.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-354680/25

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2559/25

Retornam os autos com a Informação nº 326/25 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 8/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariageral@assembleia.pr.leg.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-264176/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2566/25

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., cujo objeto é a “contratação de soluções para Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para 6 (seis) portais institucionais e aplicativo móvel, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Treinamento técnico e operacional” (processo nº 24037-0/24, peça 48).

O aditivo visa à prorrogação da vigência contratual por mais 6 (seis) meses, de 31/07/2025 a 30/01/2026 (peça 6).

A solicitação partiu da Diretoria de Comunicação Social – DCS, por meio do Requerimento nº 24/2025 (peça 2), instruído com manifestação da contratada, proposta de aditivo, certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação e minuta do termo aditivo (peças 3 a 6).

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pela Diretora-Geral deste Tribunal de Contas (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 156/25 (peça 10), informou que o pedido está em conformidade com os artigos 68 e 69 da IS nº 181/2024, destacando que a prorrogação tem amparo no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1.1 do contrato. Ressaltou ainda que o contrato está sendo regularmente executado, sem inadimplementos relevantes, e que a medida não implica acréscimos financeiros. Manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF, informou que, tal como exposto pela SLC, a prorrogação contratual em exame não prevê impacto financeiro, mantendo-se o valor original do contrato (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19/25, opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação (peça 10).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 78/25, não apontou impedimentos, mas alertou para a necessidade de atualização das certidões vencidas no momento da assinatura. Além disso, observou que, apesar de não constar nos autos o Relatório de Análise Técnica exigido pelo art. 69, inciso I, da Instrução de Serviço nº 181/2024, há manifestação da equipe de fiscalização (peça 4, item 6) atestando a execução regular do contrato e a manutenção das condições de habilitação da contratada. A Controladoria Interna destaca, de forma orientativa, a importância do acompanhamento completo da execução contratual, como previsto na referida norma (peça 11).

E o relatório.

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme apontado pela DIJUR (peça 10), a prorrogação contratual em exame é disciplinada pelo Anexo II da IS nº 51/2013, dispensando apreciação do Tribunal Pleno.

No que se refere à vigência contratual, o Contrato nº 29/2024 foi firmado com prazo inicial de 12 (doze) meses, com início em 30/07/2024. Seu objeto consiste na prestação de serviços específicos, a saber: (i) soluções em Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para seis portais institucionais e um aplicativo móvel do TCE-PR; e (ii) treinamento técnico e operacional (com turmas de até 20 participantes).

A prorrogação foi justificada pela unidade requisitante diante da necessidade de garantir a funcionalidade dos portais institucionais e do aplicativo móvel, dado que “intercorrências próprias da execução contratual, de natureza não previsível, resultaram na dilatação do cronograma de entrega de etapas essenciais do projeto” (peças 2 e 4).

O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática de contratos com escopo predefinido, quando o objeto não for concluído no prazo inicial. Nos termos do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, serviços não contínuos ou contratados por escopo são “aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

Como visto, o contrato nº 29/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, se enquadra como contrato de escopo, uma vez que está vinculado à prestação de serviços específicos, em período determinado. Nesse contexto, o contrato prevê (sublinhei):

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

[...]

Apesar da previsão contratual de prorrogação automática, a solicitação de extensão do prazo foi apresentada de forma tempestiva, antes do término da vigência original, conforme atestou a SLC na peça 7, item I.

Importa lembrar que a regra geral é de que as alterações contratuais – inclusive as prorrogações – sejam formalizadas por meio de termo aditivo, tal como previsto na cláusula 16.4 do instrumento contratual, a qual se fundamenta no art. 132 da Lei nº 14.133/2021[1].

Ademais, conforme atestado pela Diretoria Jurídica, também se encontram presentes, no que aplicável, os requisitos previstos no art. 69[2] da Instrução de Serviço nº 181/24[3] deste Tribunal de Contas.

Embora não tenham sido juntados aos autos os relatórios de fiscalização do contrato, a exigência prevista no inciso I do referido artigo foi, em essência, atendida por meio da declaração do Fiscal e do Gestor do contrato. Conforme registrado, “apesar dos apontamentos da Fiscalização em relação a alguns atrasos nas entregas, objeto de advertência à Contratada (Protocolado 32301-2/25), de uma forma geral a execução contratual vem acontecendo de forma regular, conforme atestam os relatórios da fiscalização e o acompanhamento técnico da área demandante”. Os responsáveis também certificaram que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas e vem cumprindo adequadamente suas obrigações contratuais (peça 4).

Ressalte-se, ainda, que a justificativa para a prorrogação está consignada na peça 4, e a manifestação expressa da contratada, demonstrando interesse na continuidade da avença, consta na peça 3.

Cabe destacar que, segundo as cláusulas 2.1 e 3.1 da minuta do termo aditivo (peça 6), o ajuste limita-se à prorrogação do prazo de vigência, sem implicar acréscimo de valores ou alteração de outras cláusulas contratuais.

Por fim, a SLC (peça 7) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos apresentados na peça 5.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2024, celebrado com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com vistas à prorrogação da vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, consoante a minuta da peça 6.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas; e, na sequência, à Diretoria de Finanças.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Regulamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-592124/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2575/25

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de pensão concedida ao Sr. Nery Beckert nos termos do Decreto nº 336/2020 (peça 9) exarado pela Prefeitura Municipal de União da Vitória.

Conforme petição juntada à peça 36, o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória – FUMPREVI comunica que o pensionista veio a óbito em 20 de março de 2024 razão pela qual, “considerando que o benefício ora analisado encontra-se, portanto, extinto em sua essência”, solicita o arquivamento do presente processo, “uma vez que não subsiste interesse jurídico na continuidade de sua tramitação”.

Por meio da Instrução nº 6637/25 a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que, em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, foram cessados os pagamentos do benefício ao Sr. Nery Beckert, em março de 2024.

Portanto, em razão “da perda de objeto do presente feito, uma vez que comprovado a extinção do benefício”, opina pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento de Análise Técnica.

Diante disso, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-383043/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2580/25

Retornam os autos com o Despacho nº 843/25 por meio do qual o Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo requerente ao Processo nº 170711/21, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido expediente.

Quanto à proposta de anexação com fundamento no art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014, que regulamenta os pedidos de acesso à informação no âmbito deste Tribunal, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos, mormente considerando que, a teor do art. 5º, parágrafo único, inciso I da mencionada Resolução, não se submetem ao regime de tal normativo os requerimentos formulados por membros do Ministério Público no exercício de suas funções.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 170711/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 202/25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342096/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2581/25

Retornam os autos com a Informação nº 1/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382748/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CDS DP

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-2584/25

Por meio do Despacho nº 33/25 (peça 47) a Diretoria de Protocolo "considerando que este processo fora instaurado em cumprimento ao Despacho nº 588/25 – GCFCSC (cópia à peça 44) exarado no Processo nº 312857/19 (Tomada de Contas Extraordinária), decorrente de proposta incidental de homologação de recomendações constante de Relatório de Auditoria (peça 170 daquele processo e reproduzido à peça 7 destes autos), produto de fiscalização realizada por comissão de auditoria multidisciplinar; e, ainda, por conter objeto conexo com o processo originário", solicita autorização para a redistribuição do feito por dependência aqueles autos de Tomada de Contas Extraordinária, sob a égide do art. 345, caput c/c art. 346-B, §3º, do Regimento Interno.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-228234/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VDFDFRDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2586/25

Retornam os autos com a Instrução nº 10/25 (peça 14) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao ofício remetido pela Vara de Família e Sucessões e Anexos de Iporã, registra ciência acerca do seu conteúdo, e entende "não haver medidas a serem tomadas neste momento".

Diante disso, expeça-se ofício em resposta ao Juízo da Vara de Família e Sucessões e Anexos de Iporã.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para providenciar a comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516910/24

ENTIDADE:-MARCELO SPECHT SILVA

INTERESSADO:-MARCELO SPECHT SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2587/25

Retornam os autos com a Informação nº 333/25 (peça 19) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a declaração solicitada pelo interessado foi devidamente emitida pelo órgão previdenciário, tendo o requerente confirmado que já se encontra na posse de tal documento, razão pela qual a unidade técnica propõe o arquivamento deste processo.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-369318/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2590/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 4354/2025-PGE/PDA (peça 3) por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que houve o trânsito em julgado de decisões judiciais que, aplicando entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE1003433, Tema nº 642, reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas referentes a multas aplicadas por esta Corte, entendendo que no caso o Município prejudicado é o ente competente para a respectiva cobrança.

Para tanto, encaminha os documentos juntados às peças 4 a 9 que comprovam a baixa das Certidões de Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual, para ciência e demais providências administrativas que este Tribunal de Contas entender cabíveis, bem como para cobrança do crédito pelo ente legitimado.

Nos termos da Informação nº 313/25 (peça 11) a Diretoria Jurídica, "à consideração de que não há mais recursos passíveis de serem manejados contra as extinções noticiadas", sugere que o presente expediente seja remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias à execução do débito, com comunicação aos relatores dos correspondentes processos de acompanhamento da cobrança, para ciência.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para identificar o número dos processos nesta Corte que originaram as Certidões de Dívida Ativa, contidas nas cópias dos processos juntados às peças 04 a 09, e os respectivos relatores.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo, a fim de que o presente feito seja desmembrado em tantos Requerimentos Externos quanto os processos a que vierem a ser apontados pela CMEX, de sorte que cada um possa tramitar separadamente e, assim, cada qual possa seguir para os relatores dos acordãos subjacentes às dívidas para cuja cobrança são demandadas novas proposições, agora em âmbito municipal. A Diretoria de Protocolo deverá juntar em cada um dos Requerimentos Externos que vierem a ser autuados:

- cópia do Ofício nº 4354/2025-PGE/PDA (peça 3);
- cópia do processo correspondente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado;
- cópia da Informação nº 313/25-Diretoria Jurídica (peça 11);
- cópia do presente despacho.

Na sequência, cada um dos expedientes que vierem a ser autuados deverão seguir aos gabinetes dos respectivos relatores dos acórdãos subjacentes às mencionadas dívidas ativas para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, com o posterior encaminhamento dos feitos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as diligências necessárias.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 672/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 673/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383244/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KELLI CRISTINA DE FREITAS, Matrícula nº 50.480-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 18 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 674/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 381934/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 675/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 381934/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 676/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno,

RESOLVE

I- DESIGNAR, CARLOS APARECIDO BACCHETTA, Matrícula nº 51.655-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 9 de junho de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

II. – REVOGAR, a partir de 9 de junho de 2025, a Portaria n.º 260/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3390 de 20 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 677/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

I- DESIGNAR, LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 9 de junho de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

II. – REVOGAR, a partir de 9 de junho de 2025, a Portaria n.º 261/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3390 de 20 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno